

VOTO RELATOR: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

PROCESSO: **02024.001488/2005-62**

INTERESSADO: **FRANCISCO SALES CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 159/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.172 e verso.

II - ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 09/09/2008, às fls. 122-140, após recebimento da notificação em **20/08/2008** (Aviso de Recebimento fls.121), isto é, dentro do prazo de 20 dias (último dia do prazo recursal).

Quanto à regularidade da representação recursal, a Advogada que subscreve o recurso, e que já vinha representando o autuado nas outras instâncias, juntou procuração às fls. 36.

Por fim, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em **05/09/2005**, a decisão de manutenção e homologação foi proferida pelo Gerente Executivo – substituto do IBAMA-RO em **dezembro de 2005** (fls. 32 verso), o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em **15/12/2006** (fls. 59) e a Ministra de Estado do Meio Ambiente manteve as decisões anteriores em **12/05/2008** (fls. 115).

Resta, agora, apenas esta definitiva instância recursal.

M

A autuação se deu pela conduta prevista no artigo 37 do Decreto 3.179/99¹, fato ilícito também previsto como crime pelo artigo 50 da Lei 9.605/98², a qual, por força do artigo 109 do Código Penal, aplica-se o prazo prescricional de quatro anos. Como a última decisão condenatória recorrível foi proferida em julho de 2008, não se escoou o prazo quadrienal da prescrição.

Tampouco ocorrente a prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases. Após a decisão da Sra. Ministra de Estado do Meio Ambiente, constam dos autos despachos de 26/09/2008 (fls. 150 – encaminhamento processo à DIJUR/RO), 10/10/2008 (fls. 153 – encaminhamento autos ao CONAMA) e 31/08/2009 (fls. 162 – PFE-IBAMA encaminha os autos ao CONAMA).

Superados tais óbices, passo à análise do mérito recursal.

III – MÉRITO

O recorrente alega em seu recurso incompetência do “fiscal do IBAMA”, o caráter penal da multa aplicada, prescrição da pretensão punitiva (já afastada acima) e que teria dado causa ao ilícito ocorrido, que teria ocorrido antes da aquisição do imóvel.

A autuação se deu com base no artigo 37 do Decreto 3.179/99, assim redigido:

*Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:
Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.*

O auto descreve a conduta praticada como “desmatar 127,10 ha de floresta nativa, sem autorização do órgão competente”, com a descrição das coordenadas geográficas do imóvel, e foi acompanhado de imagens de satélite da área, notificação prévia para apresentação das autorizações de desmate (datada de janeiro de 2005, *oito meses antes da autuação*), relatório de fiscalização, apontamentos da localização dos desmates e tabela de coordenadas.

¹ Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

² Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Observa-se, dos autos, que o autuado apresentou defesa escrita e recursos, juntando os documentos que entendeu pertinentes, não tendo tido qualquer dificuldade para se defender dos fatos contra ele apontados, o que, por si só, já afasta qualquer alegação de prejuízo na instrução dos autos.

Assim, não vislumbro no presente processo qualquer afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Verifica-se que o auto de infração lavrado encontra-se respaldado juridicamente, tendo em vista o que dispõe o art. 70, *caput*, da Lei nº 9.605/98, bem como o a regulamentação específica do artigo 37 Decreto nº 3.179/99, que se refere a “florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação”.

O auto de infração, ao realizar o enquadramento da infração, aponta como dispositivos aplicáveis os artigos 50 e 70 da Lei 9.605/98, os artigos 2º e 37 do Decreto 3.179/99 e o artigo 225, §4º da Constituição; por óbvio que a autuação se deu com base no artigo 37 do Decreto 3.179/99, bastando simples verificação da legislação para se observar do que tratam os demais dispositivos mencionados.

A aplicação de sanção administrativa – multa – conta com previsão genérica no art. 70 da Lei 9.605/98, entendida tranquilamente como suficiente para conferir a legalidade necessária à atuação da autarquia fiscalizadora, o que também afasta a alegação do recorrente de que a multa a ele aplicada teria caráter penal; a própria comunicação de crime de fls. 08 e o expediente dirigido ao Sr. Procurador de Justiça do Estado de Rondônia de fls. 14 demonstram que se está diante de duplicidade de instâncias, independentes e que em nada prejudicam o trâmite do presente processo administrativo.

Transcrevo, a título ilustrativo, a ementa do acórdão proferido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, com entendimento que entendo aplicável ao presente caso:

AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM LICENÇA. MULTA. PODER DE POLÍCIA COM RESPALDO LEGAL. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.605/98.

1. Cuidam os autos de Ação Ordinária movida com o fito de afastar autuação consubstanciada em transporte irregular de 415 m3 de carvão vegetal e, conseqüentemente, a multa aplicada. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, porém o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração.

2. *No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando o detalhamento daquelas e destas para a regulamentação por meio de Decreto.*

3. *Sanção administrativa, como a própria expressão já o indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções.*

4. *A multa decorrente do auto de infração lavrado contra transporte irregular de carvão vegetal é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.*

5. *A Lei 9.605/1998, embora conhecida popular e imprecisamente por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas.*

6. *De forma legalmente adequada e não conceitual, o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê, como infração administrativa ambiental, "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".*

7. *O transporte de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracteriza, a um só tempo, crime ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998) e infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/1998 c/c o art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/1999, revogado pelo Decreto 6.514/2008, que contém dispositivo semelhante.*

8. *Recurso Especial provido.*

(REsp 1075017/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 04/05/2011)

Com relação à competência do agente autuante, o fato de seu carimbo descrevê-la como “agente de defesa ambiental” não lhe despe de competência, tampouco desnatura o cargo ocupado. Esta CER-CONAMA, amparada pelo entendimento jurisprudencial sobre o tema – especialmente do Superior Tribunal de Justiça

Conforme observo da **Portaria 1.543/2010 da Presidência do IBAMA** (que consolida aqueles servidores da autarquia com atribuição para fiscalização) Maria de Fátima Mota de Oliveira, ocupante do cargo de técnico administrativo, consta em tal ato.

Não comungo do entendimento do recurso de que deveria ser criado cargo específico para exercício do poder de polícia; o entendimento que se tem tanto da Lei 10.401/02 quanto da Lei 9.605/98 não permite tal entendimento. Para o presente caso, entendo suficiente a designação de “funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA”, o que se observa do art. 70, §1º da Lei 9.605/98, o que não foi contestado no recurso. Entendo superada a alegação de ausência de previsão legal para a atuação do agente no caso.

Reitero também o entendimento de que a Floresta Amazônica – onde localizada a área autuada, do que não há qualquer impugnação ou contestação no processo – se trata de floresta objeto de especial preservação. O artigo 225, §4º da Constituição responde, por si só, tal alegação, e esse tem sido o entendimento desta CER-CONAMA.

As alegações da recorrente, despidas de qualquer prova documentação ou de outra natureza hábil a comprová-las, podem ser refutadas de uma mera análise dos documentos constantes dos autos, alguns até trazidos pelo próprio autuado. Assim, não refutam a autuação, realizada *in loco* e não suficientemente infirmada.

As imagens de satélite dos anos de 2003, 2004 e 2005 permitem situar no tempo o desmate, uma vez que, ainda no ano de 2003, vê-se a área totalmente coberta por mata, o mesmo não ocorrendo nos outros anos.

O próprio autuado confirma a aquisição da área no ano de 2004, ao passo que afirma que a pastagem existente teria sido feita há vários anos, afirmando ainda que poderia comprovar tal fato, o que não o fez. Reitera que restou comprovado que a área fora por ele adquirida no estado em que se encontra – desmatada – e que não realizou corte de árvores. Porém, nada disso se vê dos autos; não há qualquer prova de tal afirmação.

Entendo que as imagens de satélite, somadas à afirmação do recorrente de que adquiriu a área no ano de 2004, em que se observa o desmatamento, não tendo apresentado qualquer documento ao IBAMA quando notificado para tanto (antes da lavratura do AI), permitem a manutenção da multa aplicada. Importante destacar que o autuado não traz alegação de que a área onde ocorreu o desmate não seria de sua propriedade. Essa é fato incontroverso nos autos.

Conforme documento fls. 24/25, a área adquirida tem 500 alqueires de terra, aproximadamente 1360 ha; a autuação se deu pelo desmate de 127,10 hectares, o que vai ao encontro do que afirmado no Parecer 255/CGFIS/2006 (fls. 53/54), de que pelas imagens de satélite se conclui que houve desmates entres os anos de 2003/2004 e 2004/2005.

Com todos estes elementos, entendo suficientemente instruído o processo, e me manifesto pela manutenção do auto de infração.

Ressalto que a multa indicada tem base legal (art.72, II, da Lei nº 9.605/98) e se encontra nos limites determinados pelo dispositivo aplicável (R\$ 1.500,00 por hectare ou fração), sendo seu valor fruto de mera operação matemática.

Assim, caracterizada a responsabilidade ambiental administrativa, a partir da existência do ilícito e comprovado nexos causal a indicar que sua derivação seria de ação/omissão de um determinado agente, pessoa física ou jurídica, não há como se afastarem tais elementos em relação ao autuado. Não vejo, assim, qualquer fundamento para reformar a decisão recorrida³.

IV – VOTO

Ante o exposto, **VOTO**:

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pelo **indeferimento** do recurso e **manutenção** do Auto de Infração MULTA nº 199923/D e do Termo de Embargo e Interdição nº 079875/C, cabendo ao órgão ambiental competente adotar as providências cabíveis.

Brasília, 18 de agosto de 2011.


MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA

³ Valendo-me, novamente, do ensinamento de Édis Milaré (op. cit., p. 841): “Portanto, em virtude desse atributo [presunção de legalidade], o ônus da prova fica com o suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa.”